

difere da impressão global suscitada nesse utilizador por (a) qualquer desenho ou modelo individual previamente divulgado ao público, ou por (b) qualquer combinação de características conhecidas de mais de um desses desenhos ou modelos anteriores?

2. Os tribunais de desenhos e modelos comunitários estão obrigados a considerar um desenho ou modelo comunitário não registado como válido, para efeitos do artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários, no caso de o titular do direito se limitar a indicar o que constitui o caráter singular do desenho ou modelo, ou o titular do direito está obrigado a demonstrar que o desenho ou modelo possui caráter singular, em conformidade com o artigo 6.º desse regulamento?

(<sup>1</sup>) JO L 3, p. 1.

### Recurso interposto em 25 de junho de 2013 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-351/13)

(2013/C 260/48)

Língua do processo: grego

#### Partes

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: A. Markoulli e B. Schima)

*Recorrida:* República Helénica

#### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— declarar que, não tendo garantido que, a partir de 1 de janeiro de 2012, as galinhas poedeiras não sejam criadas em gaiolas que não cumpram os requisitos estabelecidos, a República Helénica violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º e do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 1999/74/CE do Conselho de 19 de julho de 1999 que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras (<sup>1</sup>).

— condenar República Helénica nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

A partir de 1 de janeiro de 2012, o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 1999/74/CE proíbe a criação de galinhas poedeiras em gaiolas que não cumpram os requisitos estabelecidos. Por outro lado, o artigo 3.º da Diretiva 1999/74/CE prevê que os Estados-Membros têm a obrigação de zelar por que os proprietários ou detentores de galinhas poedeiras apliquem às galinhas poedeiras apenas os sistemas de criação autorizados pela diretiva.

A Comissão alertou os Estados-Membros para obrigação que lhes incumbe de se adaptarem às disposições previstas pela diretiva a partir de 2011. Resulta dos elementos fornecidos pela República Helénica que um número considerável de proprietários e detentores de criações com galinhas poedeiras não deram cumprimento às obrigações que lhes foram impostas pela Diretiva 1999/74/CE dentro do prazo previsto na diretiva.

Resulta dos elementos fornecidos pela República Helénica no âmbito procedimento pré-contencioso, bem como das atualizações mais recentes desses elementos, que a República Helénica ainda não deu cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º e do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 1999/74/CE.

(<sup>1</sup>) JO L 203, de 3.8.1999, p. 53-57.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Commissione Tributaria Regionale dell'Umbria (Itália) em 27 de junho de 2013 — Umbra Packaging srl/Agenzia delle Entrate — Direzione Provinciale di Perugia

(Processo C-355/13)

(2013/C 260/49)

Língua do processo: italiano

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Commissione Tributaria Regionale dell'Umbria

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Umbra Packaging srl

*Recorrida:* Agenzia delle Entrate — Direzione Provinciale di Perugia

#### Questões prejudiciais

1. O artigo 160.º do Decreto Legislativo n.º 259/2003, que cria a taxa de concessão governamental em conformidade com a tabela prevista no artigo 21.º do anexo do Decreto do Presidente da República n.º 641/1972, é compatível com o artigo 3.º da Diretiva n.º 20/2002/CE (<sup>1</sup>), que exclui, no regime liberalizado das comunicações, a faculdade de controlo da autoridade administrativa que serve de justificação para a cobrança imposta ao utente do serviço?

2. O artigo 3.º, segundo parágrafo, do Decreto Ministerial n.º 33/1990, para o qual remete a tabela indicada no artigo 21.º do anexo ao Decreto do Presidente da República n.º 641/1972, conforme alterado pelo artigo 3.º do Decreto Lei n.º 151/1991, é compatível com o regime da livre concorrência e com a proibição prevista no artigo 102.º do Tratado ao aplicar nas relações comerciais condições diferentes para prestações equivalentes?